THESE

FACULDADE DE MEDICINA DA BAHIA

THESE

APRESENTADA Á

FACULDADE DE MEDICINA DA BAHIA

EM 31 DE OUTUBRO DE 1904

POR

Emilio Martins de Sá

NATURAL DE GEREMOABO (ESTADO DA BAHIA)

AFIM DE OBTER O GRAO

DE

DOUTOR EM MEDICINA

DISSERTAÇÃO

Psychologia Juridica das Concausas

CADEIRA DE MEDICINA LEGAL

PROPOSIÇÕES

Tres sobre cada uma das cadeiras do Curso de Sciencias Medico-Cirurgicas

BAHIA

OFFICINA TYPOGRAPHICA

5—LARGO DA PALMA—5

1904

FACULDADE DE MEDICINA DA BAHIA

DIRECTOR—Dr. ALFREDO BRITTO

VICE-DIRECTOR—Dr. ALEXANDRE E. DE CASTRO CERQUEIRA

Lentes cathedraticos

OS DRS.	MATERIAS QUE LECCIONAM
	1.ª SECÇÃO
J. Carneiro de Campos.	Anatomia descriptiva.
Carlos Freitas.	Anatomia medico-cirurgica.
	2.ª SECÇÃO
Antonio Pacifico Pereira. . . .	Histologia
Augusto C. Vianna.	Bacteriologia
Guilherme Pereira Rebello. . . .	Anatomia e Physiologia pathologicas
	3.ª SECÇÃO
Manuel José de Araujo	Physiologia.
José Eduardo F. de Carvalho Filho. .	Therapeutica.
	4.ª SECÇÃO
Raymundo Nina Rodrigues. . . .	Medicina legal e Toxicologia.
Luiz Anselmo da Fonseca.	Hygiene.
	5.ª SECÇÃO
Braz Hermenegildo do Amaral. . .	Pathologia cirurgica.
Fortunato Augusto da Silva Junior .	Operações e apparelhos
Antonio Pacheco Mendes . . .	Clinica cirurgica, 1.ª cadeira
Ignacio Monteiro de Almeida Gouveia .	Clinica cirurgica, 2.ª cadeira
	6.ª SECÇÃO
Aurelio R. Vianna.	Pathologia medica.
Alfredo Britto	Clinica propedeutica.
Anisio Circundes de Carvalho. . .	Clinica medica 1.ª cadeira.
Francisco Braulio Pereira.	Clinica medica 2.ª cadeira
	7.ª SECÇÃO
José Rodrigues da Costa Dorea . .	Historia natural medica.
A. Victorio de Araujo Falcão . . .	Materia medica, Pharmacologia e Arte de formular.
José Olympio de Azevedo	Chimica medica.
	8.ª SECÇÃO
Deocleciano Ramos.	Obstetricia
Climerio Cardoso de Oliveira . . .	Clinica obstetrica e gynecologica.
	9.ª SECÇÃO
Frederico de Castro Rebello	Clinica pediatrica
	10. SECÇÃO
Francisco dos Santos Pereira. . .	Clinica ophtalmologica.
	11. SECÇÃO
Alexandre E. de Castro Cerqueira .	Clinica dermatologica e syphiligraphica
	12. SECÇÃO
J. Tillemont Fontes	Clinica psychiatrica e de molestias nervosas.
João E. de Castro Cerqueira . . .	Em disponibilidade
Sebastião Cardoso	Em disponibilidade

Lentes substitutos

José Affonso de Carvalho (interino. . .	1.ª secção
Gonçalo Moniz Sodré de Aragão . . .	2.ª »
Pedro Luiz Celestino	3.ª »
Josino Correia Cotias	4.ª »
Antonino Baptista dos Anjos (interino) .	5.ª
João Americo Garcez Fróes.	6.ª
Pedro da Luz Carrascosa e José Julio de Calasans.	7.ª
J. Adeodato de Souza	8.ª »
Alfredo Ferreira de Magalhães . . .	9.ª »
Clodoaldo de Andrade.	10. »
Carlos Ferreira Santos	11. »
Luiz Pinto de Carvalho (interino) . . .	12. »

SECRETARIO—DR. MENANDRO DOS REIS MEIRELLES

SUB-SECRETARIO—DR. MATHEUS VAZ DE OLIVEIRA

A Faculdade não approva nem reprova as opiniões exaradas nas theses pelos seus auctores.

PROLOGO

Não fosse mésse de ordem superior determinada por exigencia regulamentar, essa imposta ao alumno do Curso Medico, ao attingir a meta das lides academicas, para que lhe seja conferido o gráo de Doutor em Medicina, exigencia que nada mais consegue do que a consagração de esforço ingente na difficillima confecção de um trabalho que, devendo ser criterioso, por mais que se o hygienise, deixa sempre largas portas a infecção e ensanchas á justa critica dos sabios doutrinadores, certamente, noviços que somos, não soffreriamos contristados o dissabor de sentir-se-nos vibrarem nos centros das sensações ao lado do consciente julgamento dos abalisados a critica mordaz dos incompetentes, num importante assumpto como esse cujo emmaranhado de seus problemas requer

preparo medico bem fundado e senso juridico ao alcance de poucos.

No emtanto não vacillamos um instante siquer diante da lettra da Lei, iremos a cata de dados, cujo equilibrio harmonico nos possa trazer, quando não a formula da prompta resolução dos problemas que soem commummente suscitar-se no seio da sociedade scientifica, desde a menos constituida a melhor organisada, de alta monta em sua essencia e gloriosa em sua consecucção, o grato contentamento de havermos luctado em pról de uma exposição mais clara, inquerida por tão alto designio e uma prova mais justa de principios que possam guiar-nos em sua interpretação.

Seremos felizes se conseguirmos chegar a um resultado que possa satisfazer a nossa espectativa e cunhar de algum effeito o empenho do nosso *desideratum*.

* * *

A interpretação juridica das concausas, dir-se á, é um assumpto debatido; acrescentaremos, entretanto, que pouco se tem methodisado o seu estudo na pratica elucidação de suas theorias, cujo conhecimento exige um apanhado accordão entre as ideias emittidas pelos escriptores que se têm occupado do thema, desde aquelles do velho mundo, como Lazzaretti, Filomusi Guefi, Borri e outros, aos do novo continente, como Soriano de Souza, Souza Lima, Afranio Peixoto, etc.

Todos os publicistas que têm discutido a theoria das concausas procuram como objectivo estabelecer um padrão razoavel para resolução dos interessantes problemas que surgem a cada passo aos medicos peritos, firmando normas, que possam evitar o mais possivel equivocos lamentaveis, que, affectando o individuo, produzem muita vez graves consequencias no seio da communhão.

Não obstante falhas sensiveis se verificam nas dissertações desses auctores, de modo que novos horizontes se dilatam ao estudo das coucausas em face da escola classica do direito penal, cujos postulados estabelecidos por Enrico Ferri destruiram o processo barbaro da justiça primitiva, dando melhor e mais acertada orientação na definição e qualificação dos delictos e na applicação de penas, relativas a cada crime, apuradas as circumstancias concurrentes para aggravar ou attenuar a intensidade do mal causado a sociedade.

Grande e fervorosa sympathia, alimentando, de ha muito, a parte da Medicina, que se occupa da jurisprudencia, escolhemos rejubilado, por manancial, donde podessemos haurir a esmeralda dos nossos desejos, de ha tanto, cubiçada, a cadeira de Medicina legal, a cujo cathedratico, seja nos licito confessar, alguma cousa devemos no tocante á estructura desta

these, cujo titulo talvez não pareça á primeira vista o mais acertado áquelles que não se queiram dar ao trabalho de lêr detidamente as poucas paginas assignaladas com as fracas ideias que aqui vamos consignando.

Muito de proposito intitulamos nosso trabalho de *Psychologia juridica das concausas* — porque traduz syntheticamente seu objectivo; si não vejamol-o em synthetica apreciação: *Psycho*—vem do grego—*psyché*, significando alma, cuja intensão criminosa é do seu dominio e *logia*—ainda do grego—*logos*—quer dizer—discurso ou descripção; juridica (do Lat: Juridicus, a, um) conforme os principios do direito.

DISSERTAÇÃO

Psychologia Juridica das Concausas

CADEIRA DE MEDICINA LEGAL

Capitulo I

Nos tempos antigos quando o genio investigador da humanidade, que evoluia com as necessidades intrinsecas a cada povo, estava ainda embryonario, quando a observação experimental, que hodiernamente aclára obscuros feitos, jazia nas trevas da imperfeição e do obscurantismo, quando a Anatomia Pathologica, que desvenda como si por encanto problemas morbidos de alto alcance scientifico, trazendo positivamente á clinica a mais bella confirmação diagnostica de casos dados, era quasi desconhecida, quando os lampejos da acuidade intellectual, por isso que menos affeita as intemperies da vida, mais pesado tributo pagavam a Lei Universal da «lucta pela existencia,»

enclausuravam-se em situações as mais simples ante os recursos de então, nem siquer pela mente de abalisados legistas, de habeis jurisconsultos de reconhecida capacidade passava a ideia, aliás justissima, de classificarem de homicida, gosando dos beneficios juridicos de uma attenuante o auctor de uma lesão de pequena gravidade, procedida em individuo que, por circumstancias imprevistas, já anteriores, já posteriores, mantendo entre si certa relatividade, sem que della seja consequencia, viesse a perecer, visto como responsabilisavam-no apenas pelo ferimento que causára.

Com o desenvolvimento progressivo da civilisação se foram firmando as bases de seguros principios mantenedôres do direito individual e o poder publico reconheceu a necessidade de levar a serio os interesses da sociedade, chocados com as injustiças que a antiguidade irrogava a aquelles que se desviavam um dia pelo tremedal do crime.

A tendencia da justiça a favor dos réos se foi accentuando a mais e mais e a progressão scientifica da psychologia criminal justificou a necessidade de ter em conta não sómente o crime e suas circumstancias como nos tempos

do Talião; mas tambem o estudo apurado do criminoso e de suas tendencias, para exacta applicação de penas relativas á responsabilidade criminal de cada delinquente. Novas formas foram instituidas para o preparo do processo criminal e a lei criou para os representantes do poder judiciario o dever inadiavel de meditada apreciação, não só das provas accumuladas contra o criminoso, como ainda das causas que o levaram á resolucção do delicto e das circumstancias anteriores e posteriores a sua consummação.

* * *

A quem primeiro coube a honra de haver escripto sobre a theoria das concausas, semeando no campo da pericia medico-legal as bases primordiaes d'aquella importante fonte de justiça, onde bebemos o imprescendivel ao nosso espirito na dissertação do ponto que preferimos, foi ao professor de medicina legal da universidade de Padua o Dr. Giuseppe Lazzaretti.

Inspirando-se talvez nas injustiças, praticadas inconscientemente pelos antigos legistas, mesmo pelos de seu tempo e alguns modernos que em face de homicidios. cuja causa

efficiente, traumatismo não mortal por sua natureza e séde, fosse por si só incapaz de trazer a morte do lesado, empunham pena relativa a intensidade da lesão traumatica, criou Lazzaretti a doutrina cuja evidencia tem sido por muitos contemporaneos sobejamente demonstrada.

E' raccional e pratica, consequentemente digna do acolhimento social, a doutrina referida, verdade tanto incontestavel quanto é certo que ainda hoje subsistem os alicerces de sua methodica classificação muito bem comprehendida pelo professor Filomusi—Guelfi, o legista que melhor externou-se a respeito desse magno problema, que tanto tem preoccupado o fino espirito de publicistas de escól.

Havendo filiação directa da morte pelo erimento (uma machadada na cabeça, ou uma facada no coração, casos em que a morte será uma consequencia inevitavel do mal, attenta a natureza e séde da lesão) nenhuma duvida fará vacillante o medico-perito.

A mesma cousa não se dá, porem, quando após uma lesão de mediana gravidade sobre o peito de um individuo, sobrevem uma pleuresia mortal.

Na ultima das hypotheses mencionadas os deveres do medico-perito complicam-se e momentos ha em que por mais sciencia de que se possa achar vinculado o seu espirito, sentir-se-á perplexo ante factos cuja elucidação lhe seja impossivel; então, como posto de honra, ditado pela sanidade de sua consciencia dir-se-á incapaz de uma solução que, merecendo justa explicação, não está na alçada dos seus conhecimentos.

E' o caso da superveniencia de circumstancias imprevistas, subordinadas ao dominio das concausas—ponto muito complexo que exige sumula bem fundada de conhecimentos medicos e juridicos, para o bom andamento de sua interpretação.

Postas estas ligeiras considerações, concernentes as concausas, procuremos definil-as com tamanha precisão que se imponham, aos nossos sentidos, as suas duas grandes ordens de causas addiccionaes em tempos oppostos.

Concausas são condicções circumstanciaes compromettedoras de uma lesão corporal sem gravidade, tendo por exito sinistro a aggravação do ferimento ou mesmo a morte do offendido, já pela sua preexistente constituição morbida, já pela superveniente contaminação a ella (lesão) attribuivel, sem que della seja consequencia.

Logo, representam concausas condições morbidas, quer personallissimas, portanto preexistentes, quer contaminaveis, consequentemente supervenientes á causa efficiente da morte: lesão corporal sem gravidade, e que, por si só, não traria esse desfecho fatal, si esse é o seu termino.

E' a concausa uma causa addiccional a produzida pelo offensor na sabia definição do illustre cathedratico de Medicina legal, Nina Rodrigues.

Faremos o nosso estudo sobre as concausas, quando o homicidio tem lugar para facilitar o methodo de dissertação, dando á conclusão as nossas ideias do como entendemol-as e até onde vão.

Vae grande differença entre essas duas ordens de causas addiccionaes em tempos differentes ou oppostos, queremos dizer que uma já existia no corpo do offendido, outra sobreveio á ligeira lesão, portanto, as concausas são preexistentes e supervenientes.

Um exemplo classico de cada ordem de causas concurrentes põe em evidencia o seu conhecimento: N'um diabetico uma lesão não mortal, por sua natureza e séde, fal-o perecer, porque esse estado morbido torna grave o traumatismo que se complica de gangrena, coma diabetico e morte. Qual

deve ser ahi a causa efficiente da morte e que é de a concausa?

A causa efficiente da morte será a lesão corporal que, segundo figuramos, não na traria sem a preexistente condição morbida do lesado, ao passo que essa condicção, representada pela diabetes, será a concausa preexistente. E' o exemplo das primeiras, observemos o das segundas: pequena lesão corporal ainda sem gravidade, por sua natureza e séde, resultando della pequena ferida, pela qual dá-se uma tetanica infecção mortal, feita em alguem, temos, pois um homicidio com concausa, no qual a causa efficiente da morte é ainda o traumatismo, que sem a contaminação microbiana seria insufficiente a pôr termo a vida do paciente; no emtanto, a concausa é aqui figurada pelo tetanos de origem traumatica, logo sobrevindo ao ferimento e delle dependente.

Em qualquer das duas hypotheses citadas ha offensa á integridade physica—a vida—de terceiro, intenção de pratical-a, emprego de meios idoneos e realisação da offensa, portanto, existe crime doloso consumado com concausas, isto é, gosando o delinquente dos beneficios juridicos que lhe são facultados pela escusa da Lei.

Quando se pratica violencia contra terceiro é

duplo o prejuizo causado á sociedade: o damno levado a esse terceiro, cellula viva da communhão, e a desharmonia que se traz directamente á sociedade.

Ninguem duvidará que da Familia humana representantes existem, cuja sanidade organica offerece reacção tal a ferimentos de certa gravidade por sua natureza e séde, que, mesmo sem contarem com o auxilio da arte medica, chegam a curar-se por completo no fim de tão curto espaço de tempo, que o é acreditavel porque a pratica o demonstra.

Nessa ordem de crimes deparamos uma questão juridica e uma questão medica.

A questão medica onde, é natural, falla exclusivamente a competencia do medico perito que, em rigorosa analyse, fazendo a apreciação do damno produzido, elemento objectivo ou material, não só avalia o seu gráo de intensidade, mais ainda fornece indirectamente ao juiz, em casos especiaes, elementos do factor psychologico ou subjectivo.

O auctor de um crime trazia aninhada no seu espirito a intenção de praticar o mal, não diremos de matar, porque nem sempre os meios idoneos de que se serviu explicam-na sobejamente, outras vezes, porem, nutria a intenção de produzir a morte e só por circumstancias imprevistas, alheias

ao dominio de sua vontade conseguiu ferir levemente, ferimento que se complica mortalmente, já pelo estado morbido anterior do offendido, já porque a lesão é porta-aberta a certas infecções mortaes, muita vez pela inobservancia do regimen medico hygienico necessario.

Si houve intenção, na realisação do acto criminoso, existiu o elemento subjectivo ou psychologico, questão juridica, na qual fallará a competencia do juiz e só intervirá o medico perito nos casos de avaliação da integridade mental.

E' esta a parte mais importante do ponto que discutimos, competindo aos medicos proclamarem bem alto a justa necessidade de completa acceitação dessa doutrina, cujos resultados praticos demonstram bello exemplo de civismo e fraternidade universal.

O diabetico, que, ha pouco, nos serviu de exemplo, por isso que seu estado constitucional se achava compromettido pela diffusão daquelle terrivel morbus, nem siquer deixava de ter o mesmo direito á vida, apesar de martyrisada pelos effeitos da supracitada molestia.

Si de um lado allega-se que não deve

responder pelo homicidio o autor de pequena lesão traumatica, assim considerada pôr sua natureza e séde e praticada em terceiro cujo estado constitucional — diabetes — aggravou-se, perturbando do fóco traumatico seu processo reparador, tornando as complicações septicas mais frequentes e mais graves, de outro percebe-se que menor culpa recae sobre o paciente, cuja resistencia organica é excessivamente diminuida; — logo, o homicidio é só imputavel ao offensor; provado ficando que o offendido não concorrera para a aggravar a intensidade do mal que lhe fôra infringido.

Ora, não sendo a morte obra exclusiva da lesão corporal, nem tão pouco da preexistente constituição morbida do lesado e sim a resultante da influencia reciproca dos dous factores em concurso, accordes á opinião daquelles que qualificam-na de homicidio consumado, pensamos na attenuante concausal a que tem jús a responsabilidade do offensor.

No caso da possivel contaminação tetanica, após ferimento leve por sua natureza e séde, na qual tambem se acham em jogo dous factores, concorrendo para produzir o effeito morte, pensamos que os argumentos a apresentar serão

os mesmos do caso precedente, differindo apenas pela superveniencia da causa addiccional á referida lesão. Assim é que si o offensor não trouxesse com a producção da ferida, sem a complicação sobrevinda, a morte do offendido, este por sua vez não teria perecido sem o ferimento pelo qual involuntariamente realisou-se a mortal infecção.

A intensidade das penas varia com os postulados de cada uma das tres escolas de direito penal: a classica, a anthropologica e a ecletica. Por mais que censuremos o mal do crime e conheçamos os pessimos effeitos que elle propina a sociedade, não podemos adoptar de boa vontade a opinião daquelles que sustentam que, quanto maior a pena melhor o exemplo para os mal intencionados, e que quanto maior fôr a intensidade do castigo imposto ao criminoso menor será a frequencia dos crimes.

Acreditamos que quanto melhor e mais acertada fôr a imposição da pena, quanto mais relativa for ella ao damno causado pelo delinquente, quanto mais criterioso for o modo do seu emprego, tendo-se em consideração as necessidades physicas de cada individuo, e as condicções de cada paiz, quanto mais circumdada de

moralidade e de prudencia, tanto melhores serão os effeitos por ella determinados. E para determinar a veracidade da nossa maneira de pensar, comecemos pelo maior dos racciocinios na questão: Si ainda hoje a todo o homicida fosse imposta a pena de morte, como acontecia em tempos idos, justo é confessar que seriam diminuidos os crimes de morte, porquanto o individuo que em consequencia dessa grave pena desapparecesse da face da terra, diminuiria o numero de criminosos e si fosse affeito a pratica de crimes de tal natureza, si fosse um *criminoso nato*, um typo como o *anomalo* do Dr. Gall, a sociedade, decretando-lhe a morte, pouparia grande numero de vidas que ainda poderiam ser sacrificadas aos impetos de suas tendencias; entretanto, o exemplo seria o peior possivel, por isso que a propria sociedade commetteria um novo crime, fazendo aquillo que no individuo julgava passivel de pena, e num paiz como o nosso onde os annaes da criminologia registram quotidianamente grande numero de assassinatos, dar-se-ia á sociedade não o direito de punir; mas o de vingar-se a seu talante: seria o mais frisante dos absurdos, seria arvorar-se a Justiça Publica num como tribunal de algozes.

O estudo do verdadeiro systema penitenciario, como consequente ao estudo da pena e do seu modo de applicação, tem demonstrado o que acabamos de referir.

A pena deve ser antes de tudo moralisadôra e como tal seria um grave excesso do direito de punir applicar-se a um individuo que, por circumstancia alheia a sua vontade ou que por negligencia ou impericia na pratica de um qualquer acto licito, fosse causa da morte de outro a mesma que a um assassino que, depois de ter premiditado a morte de um seu inimigo, o espera a sangue frio na estrada e por occasião de sua passagem o mata, occultando depois todo e qualquer vestigio que possa comprometel-o.

Do mesmo modo seria temeridade absurda condemnar-se um menor de 7 annos, auctor de um homicidio a 30 annos de prisão cellular. Está porque na sociedade moderna os codigos, como o nosso, tomam em consideração não só as attenuantes e aggravantes do crime, como ainda todas as circumstancias determinativas dos effeitos do mal causado ao offendido. Os publicistas em Medicina legal impôem como necessidade de ordem superior a observancia de

taes circumstancias, gosando o réo dos beneficios juridicos das attenuantes, por isso que seria funesta injustiça considerar-se agente de um homicidio para os effeitos penaes o auctor de uma lesão corporal, incapaz por si só de explicar a morte do individuo lesado.

E um seguro criterio, dominando o espirito do medico perito, salvará sempre a sociedade do exagero das penas, salvos os casos estranhos a qualquer penetração do espirito apurado do observador. E as concausas já previstas pelo nosso codigo vigente são derimentes das penas que no Brazil são impostas áquelles que, por circumstancias imprevistas tiverem causado a morte de alguem.

* * *

Entremos a fallar do primeiro grupo das concausas—as preexistentes—cuja divisão primeira não é *in totum* abraçada pelos escriptores modernos.

O prof. Lazzaretti destribuiu em tres generos todas as concausas, pondo no primeiro grupo as preexistentes, que seguiam tres ordens: anatomicas, physiologicas e pathologicas.

Todos os tres generos são assim classificados pelo referido professor:

1.° Genere.—Lesioni traumatiche non mortali di loro natura, ma rese tali per fortuite condizioni morbose del leso (concause letali preexistenti alla riportata lesione).

2.° Genere.—Per fortuite concomitanze morbose esordite nel corso patologico della lesione traumatica (Concause letali intermedie).

3.° Genere.—Per fortuita azione morbosa sul leso di agenti terapeutici, igienici e climaterici.

Apesar de bem methodisada essa ordem de lesão corporal traumatica, resente-se em todo caso de alguns defeitos; todavia por amor ao methodo faremos o estudo das concausas preexistentes, seguindo a classificação de Lazzaretti, que acceitamos com algumas restricções.

A sua melhor divisão seria, na abalisada opinião do Dr. Nina Rodrigues, em hygidas e pathologicas; aquellas, porem, subdividindo-se em physiologicas e teratologicas.

As physiologicas encontradas em individuos normaes que, tendo perfeita integridade funccional de seu organismo, soffrem inesperadamente a acção de um traumatismo psychico ou em

certos e determinados pontos aquella de uma lesão corporal cujo resultado é funesto, quando certos dos seus orgãos estão em pleno auge de funccionamento.

Dentre as varias condições physiologicas que possibilitam de mortal aggravação os ligeiros traumatismos não mortaes por natureza e séde e sim pelas circumstancias supracitadas, apontamos as seguintes: a repleção do estomago, da bexiga, do utero no periodo gestativo ou mesmo no puerperio, das mammas no periodo de aleitamento, dos ovarios no periodo catamenial, etc.

As anatomicas, oriundas da grande serie de anomalias de que são portadores certos individuos quando influenciados pela acção de pequeno traumatismo sem gravidade em individuos outros, têm lugar si mortal é o termo do lesado por accumulo de circumstancias que se amontoam á lesão corporal.

Entendemos por *anomalias* o ligeiro desvio da estructura normal do organismo.

Não podendo traçar de vez as anomalias que, conforme achamos, devem diminuir a responsabilidade do offensor, limitamo-nos a lembrar a persistencia da fontanella e a do buraco de Botal, que concorrem para a producção da morte

de quem, as possuindo, soffre uma pequena contusão em qualquer dos pontos correspondentes ás anomalias apontadas. Ha persistencia da fontanella anterior, que é o ponto de sutura dos ossos do craneo em sua parte superior, constituido no féto pelo frontal dividido ao meio e os dois parietaes, quando esse ponto de sutura se completa, e ha persistencia do buraco de Botal, que é a abertura existente no septo inter-auricular do féto, communicando a auricula direita com a esquerda, quando certos adultos conservam-na inalteravel.

As pathologicas, em muito maior numero que as outras variedades de concausas preexistentes, encontram abrigo perfeito quando ligeiro traumatismo é feito em pessoa cujo estado do organismo soffre antes da lesão tamanha alteração que, tornando impossivel o processo reparador, tem a morte como a sua resultante.

Toda e qualquer concausa, já preexistente, já superveniente, exige, para sua existencia e para que possa attenuar o mal da pena, que o auctor da offensa desconhecesse o estado constitucional do paciente nas concausas preexistentes e a possibilidade de contaminação futura na superveniente, do contrario as concausas ao em vez

de attenuantes constituirão aggravantes, em face do § 15 do Artigo 39 do nosso Codigo Penal.

Verneuil chamava de protopathias esses estados morbidos do individuo preformados a pequeno ferimento que, aggravando-os, leva inevitavelmente á morte aquelle que é lesado, mesmo levemente.

Eis-nos, pois, ante a longa serie de concausas pathologicas, cuja enumeração fiel será difficil para o nosso esforço; no emtanto o quadro mneumonico das mais communs, parece-nos esclarecerá melhor a quem nos queira folhear o presente trabalho, imposto por um dever inadiavel.

Protopathias

GERAES . . .

- Constitucionaes, como a diabetes, a gotta etc.
- Infectuosas, como a tuberculose, a syphiles etc.
- Diathesicas, como o arthritismo etc.
- Toxicas chronicas, como o alcoolismo, morphinismo etc.
- A surmenage e a hemophilia são estados especiaes que entram neste grupo porque influem poderosamente para a aggravação dos mais leves ferimentos.

LOCAES. . . .

- Angiopathicas, como aneurysmas stenoses etc.
- Hepaticas, como inflammações do figado etc.
- Splenicas, como inflammações do baço etc.
- Renaes, como inflammações dos rins etc.

Essa divisão de geraes e locaes requer ligeiras referencias do como são tomadas e como devem ser interpretadas. Assim é que empregamos o termo de geraes áquellas affecções, que jogam com toda a organisação individual, aggravando o seu estado morbido anterior a lesão traumatica, em qualquer ponto que seja praticada, e o de locaes para as affecções que limitam-se muito directamente a certos e determinados pontos do organismo correspondentes a localisação pathologica, por isso que as manifestações evidentes de perda organica nada mais são que o reflexo daquelle, como processo morbido localisado.

A cada ordem de protopathias, para que tenhamos concausa, faz-se mistér, o producto de lesão sem gravidade por sua natureza e séde em pessoa cujo estado morbido anterior tem certa phase de adiantamento, mesmo porque se assim não fosse, a commutação da pena não seria relativa á responsabilidade do offensor, o que não é correcto; pois que afinal de contas não seria o Poder Judiciario aquillo que deve ser: uma fonte de Justiça, rectilinea e sevéra.

Tudo isso, muita vez acontece, pela simples informação dada pelo medico perito, supponhamos, sobre a existencia de pequenos fócos

de granulação tuberculosa em qualquer dos pulmões do lesado. Ora, é incontestavelmente acceita a opinião daquelles que pensam não existir perturbação alguma na reacção reparadora de um organismo, contaminado de tuberculose em sua primeira phase, quando ferido levemente em lugar sem gravidade; logo não devemos oppor impugnação á veracidade de semelhante argumento. Um exemplo do que deixamos despendido será, talvez, um raio luminoso conduzido a esse cáos immenso contra o qual nos embatemos. Um individuo pretende matar a outro que por circumstancias diversas, cuja explicação não vem ao caso, lhe offendêra moralmente, porém teme o peso da responsabilidade de um homicidio, peso que o anniquilla, amortecendo o seu espirito; comtudo, depois de um longo perpassar de conjecturas, depois de um longo amadurecer de pensamentos hediondos, concebe a ideia do crime e para chegar ao seu desideratum faz permanecer num cadaver por algum tempo, certo instrumento com o qual fére mais tarde ao seu rival.

Ora, desse ferimento ligeiro, resulta fóra de duvida a morte do offendido, porém, a Justiça Publica, suppondo o mal insufficiente para explicar esse exito fatal, reclama á pericia-medica escla-

recimentos a seu respeito e essa por sua vez, procedendo a autopsia, encontra, figuremos, em seu primeiro periodo um pequeno fóco de infecção tuberculosa, de que faz sciente o Poder incumbido de julgar, sem garantir, comtudo, si d'ahi pode nascer o desvio da reacção reparadora; logo si no julgamento desse crime pretender-se para o réo beneficio de uma concausa pratica-se reparavel injustiça, porque a protopathia, em cousa alguma no periodo encontrado, perturba a marcha da reparação.

Quando, porém, o processo morbido, a evolução da molestia, está em phase bem adiantada, ninguem deve se oppôr á aggressão que leva o mais ligeiro ferimento pelo desvio de funccionar organico, já complicado pelo seu estado pathologico que se aggrava com a ferida, tornando-a mortal.

Em qualquer caso semilhante ao que acabamos de apontar o offensor tem jús ao beneficio da concausa.

Em qualquer homicidio com concausa inicia a morte do offendido á lesão feita pelo offensor e seu termo fatal é attingido pela condicção morbida anterior ou posterior á lesão.

Não ha duvida, portanto, que das causas em

concurso a que mais influiu para o exito da morte foi, quando sem gravidade a ferida, a concausa, porem a mais culpavel foi a causa efficiente da morte—o traumatismo—que em rigor é a unica imputavel, visto como não fosse a provocação do mal pelo traumatismo o paciente viveria longa vida, como acontece com um diabetico que, sendo regrado em sua existencia poderia viver bastante sem a acceleração do termino da molestia determinado pela lesão. Um outro exemplo não virá a mal attenta as variadissimas faces porque se apresenta o problema das concausas. Dous individuos entram em lucta na qual um delles empurra ligeiramente ao outro que vae por terra e dessa queda resulta-lhe a morte, porque deu-se a rotura de um aneurysma ignorado pela victima e demonstrado finalmente pelo exame de autopsia. Em taes condicções nem a morte dar-se-ia sem a rotura do aneurysma, nem esta sem a queda, nem tão pouco a queda sem o supracitado empurrão, execução fiel de um acto querido ou voluntario, consequentemente intencionado.

Queremos com isto dizer que houve o elemento subjectivo ou psychologico, que foi a intenção de ferir á integridade pessoal do paciente, --entretanto, não se pode inferir que o auctor

do empurrão tivesse a intenção de matar ao empurrado, posto que alem do mal anterior ser ignorado até pelo proprio paciente, ninguem pode affirmar do espirito desprevenido que um empurrão seja ordinariamente causa da morte de alguem. Como vemos inquebrantavel é a cadeia que vae do empurrão a morte, por isso que ella é o transumpto fiel da verdade. Está mais ou menos verificada neste caso a admissibilidade das concausas pathologicas por todos os autores.

Si fosse como a primeira vista nos parece a responsabilidade do offensor oriunda apenas do damno que essa mesma lesão causasse a um typo normalmente constituido, seria isso se traçar diante da Justiça Publica um organismo invariavel, que lhe servisse de norma, quiçá em cada crime, o que importaria o maior dos absurdos, em vista de serem tantas e tão variadas as organisações, quanto são os viventes passiveis dessa ordem de crimes e quão differentes as circumstancias que os circumdam.

A cada delicto corresponde, em casos dados, uma organisação differente.

Que sejam rasoaveis as concausas preexistentes não resta a ninguem a menor duvida, sendo que as pathologicas são as unicas acceitas

pela maioria dos publicistas; as demais: physiologicas e anatomicas são por muitos contestadas, e Borri, por exemplo, só admitte, das preexistentes, as morbidas, ou pathologicas. Quando n'um caso, diz elle, de dextro-cardia, em que o ferimento ligeiro, attingindo o coração a direita, produziu a morte do offendido,—con-causa anatomica para alguns, não devemos invocar o beneficio da concausa a favor do delinquente. Julgamos acertado este modo de pensar, não, porém, com o raciocinio de Borri que é este: «Não admittimos para o delinquente o beneficio da concausa, porque o individuo de coração a direita viveria por longos annos com sua anomalia, sem que por isso fosse perturbada a marcha das funcções do seu organismo».

Não achamos plausivel tambem o raciocinar daquelles que, como Filomusi-Guelfi, calculam que si não existisse o coração a direita ou a anomalia não morreria o lesado, e pensamos com os que julgam a lesão corporal mortal por sua natureza e séde, sufficiente, portanto, para explicar a morte do offendido.

Lembra Borri o caso do aneurysma onde ha duas causas, dous motivos preponderantes e diz

mais que não aceita naquelle exemplo concausa, porque a anomalia de dextrocardia não perturba a marcha effectiva do organismo individual.

Filomusi-Guelfi, além de exigir que não seja prevista pelo delinquente a dextrocardia do offendido, quer que a ferida seja insufficiente para a producção da morte.

No exemplo citado julgamos, si bem que não accordes, mais concentanea com a bôa razão a opinião de Borri, não admittindo as concausas anatomicas, do que a de Filomusi-Guelfi que, acceitando-as, não deveria se esquecer de que um ferimento no thorax, encontrando o coração a direita, é mortal por sua natureza e séde, tanto que não fosse o achar-se o coração a direita, lesaria o pulmão correspondente, dando lugar a uma pleuresia ou pneumonia mortal.

Não será, portanto, esse raciocinio que porá por terra a opinião daquelles que acceitam as concausas anatomicas, por nós acolhidas com algumas restricções.

Vejamos:

Das anatomicas reconhecemos o alto valor de uma concausa: 1.°) a persistencia da fontanella; 2.°) a persistencia do buraco de Botal; 3.°) a anomalia de superficialidade de uma

arteria profunda, num ponto em que se torne impossivel a ligadura; 4.°) a anomalia da delgadeza dos ossos ou de um osso craneano, etc.

Como sóe acontecer nos dous primeiros casos a quem quer que, as possuindo, soffra pequena contusão no ponto correspondente, e morra, queremos dizer que existirá concausa toda vez que uma pequena contusão, no ponto que corresponde, já á fontanella que ainda conservam dados individuos, já ao buraco de Botal, fôr causa efficiente da morte do contundido.

Uma simples canivetada de um membro seccione a sua arteria principal, que se torne por anomalia subcutanea, no ponto em que inutil seja a pratica de ligadura, e consequentemente morra o ferido: eis, portanto, mais um exemplo de concausa anatomica.

Acceitamos tambem a concausa no caso de fractura do craneo por pequena contusão—uma bengalada supponhamos-no ponto correspondente ao delgadissimo osso dessa região, que, amolgando-se, possa trazer a morte do contundido.

Ora, em cada um desses exemplos lembrados resultará a morte do offendido do seu estado especial de organisação; logo deve haver

preponderancia de concausa. Scientes, portanto, da pequena resistencia, quer da fontanella, quer do buraco de Botal; da hemorrhagia mortal, quando seccionado, em lugar cuja ligadura é inutil, de um membro, vaso principal, subcutaneo por anomalia, e da pequena resistencia ainda do osso craneano, que se fractura, levando á morte, por simples contusão, divido á sua tenuissima espessura, o que não é a regra, concluimos da impossibilidade da morte, após tão ligeiras lesões corporaes, sem o concurso de cada uma das anomalias figuradas ahi.

Portanto, assim como gosam dos beneficios juridicos de uma concausa aquelles que com o simples empurrão matam ao que soffria de aneurysma, deve gosar das mesmas prerogativas o delinquente em cada exemplo figurado para as concausas anatomicas, porque sem aquellas circumstancias apresentadas, não teria lugar a morte de nenhum dos offendidos.

Nos exemplos citados, ha absoluta egualdade de condicções, differindo apenas as concausas por serem aquellas pathologicas e estas anatomicas.

Para os casos, porém, de hetero-taxia—transposição de todas as viceras—não admittimos concausas, porque a lesão de qualquer dos orgãos

internos da economia transposto: coração, figado, baço, etc., será mortal, não pela transposição da vicera, porém, por sua natureza e séde.

Quando a lesão corporal é representada por contusão incapaz de motivar a morte do offendido; invoca-se o beneficio da concausa preexistente, porque se verifica circumstancia aggravadora da lesão corporal, quer morbida, quer physiologica, quer anatomica.

Nas concausas physiologicas não accordamos nos gosos beneficos de attenuante concausal para aquelles que, ferindo ligeiramente a um velho, cujos ossos pela contusão se complicam de embolia mortal, levam-no á sepultura, visto como ninguem vacillará sobre a diminuta resistencia organica opposta pelo velho a qualquer acção: uma contusão do tibia pode tirar-lhe a vida, porque as embolias são frequentes e o membro perde parte de sua nutricção, dando a gangrena e a morte.

Portanto, n'um caso como esse, é justo que o offensor seja responsavel pelo homicidio consumado sem attenuante alguma, ainda mesmo que não intencionasse matar, pois que devia saber da pequena resistencia daquelle individuo; logo o seu ferimento seria grave, como succe-

deria a uma criança, a uma senhora debil, a um homem de temperamento plethorico e nervoso, etc.

No emtanto vemos concausa physiologicas nas repleções de diversos orgãos: estomago, bexiga, utero, ovarios, etc., quando em pleno exercicio funccional, em vista da inesperada possibilidade de morte, depois de tão pequena contusão em cada ponto correspondente ao orgão, por acção inhibitoria.

Capitulo II

Concausas supervenientes, como o nome o diz, são condicções morbidas sobrevindas a ferimento leve, sem que d'elle seja consequencia.

Esta definição tem sua exactidão na verdade de que a concausa apenas deve manter reciproca relação entre a ferida e o processo pathologico que lhe advém, segundo os principios que depois discutiremos.

Por emquanto estudemos as condicções supervenientes e vejamos quaes dellas, attenuando a responsabilidade criminal do delinquente, merecem os fóros de verdadeira concausa. Em quatro cathegorias as dividiu Filomusi-Guelfi, preten-

dendo nellas envolver todas as condicções supervenientes.

Eil-as:

1.ª), se verifica quando ha independencia de origem e de decurso; 2.ª), quando ha independencia de origem e dependencia relativa de decurso; 3.ª), quando ha dependencia de origem e independencia de decurso; 4.ª), quando ha dependencia de origem e de decurso.

Dão lugar a concausa certas complicações sobrevindas á lesão corporal sem gravidade, complicações que obedecem a determinados principios que nós propomos desenvolver.

Uma infecção tetanica ou erysipelatosa, por exemplo, dá lugar a uma concausa quando, sendo accidental, a lesão corporal não apresenta gravidade por sua natureza e séde.

Têm, porém, seus limites as infecções advindas á lesão corporal.

Assim é que uma infecção variolica posterior a ligeiro ferimento não deverá ter a minima ligação com elle, queremos dizer que o offensor em o caso exposto apenas deverá ser responsavel pelo pequeno ferimento, visto como este em nada concorreu para a producção da morte do ferido.

E'-nos preciso, portanto, saber quaes as relações guardadas entre as diversas circumstancias productoras da morte do offendido.

Havemos de deparar, no longo desenvolver da vida pratica, com casos em que se fará tão evidente a existencia da concausa superveniente que sobre a sua verificação não pairará a menor duvida no espirito do observador infatigavel.

Vezes outras, porém, difficil será para o legista a verdadeira interpretação em casos dados.

Vem a pêlo lembrarmos a hypothese de um individuo levemente ferido procurar augmentar a gravidade do ferimento com o sentido de complicar a responsabilidade de seu offensor, mesmo de um seu companheiro embuido do sentimento de falsa amisade fazer sobrevir, pelo emprego ardiloso de certos artificios, graves complicações ao referido ferimento, determinando a morte do offendido.

E' possivel que para alguns ahi exista irremediavelmente uma concausa, attenta a verdade de que, si não fosse o emprego consequente e malificioso de meios para aggravarem a situação do mal, elle não seria mortal.

Em casos taes a justiça deve ter o preciso

criterio de annular sempre a má intenção daquelles que pretendem com tão reprovavel proceder computar maior pena ao offensor do que aquella que lhe deverá ser justamente imposta pela responsabilidade unica na auctoria de um ferimento.

Vamos considerar exemplificando as quatro referidas cathegorias de condicções supervenientes.

1.ª—Certo individuo recebe ligeiro ferimento do qual resulta-lhe pequena hemorrhagia e no curso do tratamento apparece-lhe, alheia ao caso, uma febre typhoide da qual vem depois a succumbir.

Ora, em taes condições a infecção eberthiana não sobreveio-lhe directa nem indirectamente da lesão ou pela lesão, visto não haver filiação alguma entre essas duas molestias, pois tanto o typho mataria, encontrando o ferido ainda abatido em consequencia da pequena hemorrhagia, como si o encontrasse em pleno goso de saude; tanto seria esse individuo infeccionado na primeira como na segunda hypothese; logo, achamos que não se deve invocar para o offensor o beneficio de uma concausa, porque no caso vertente não ha no sentido legal um homicidio e sim uma lesão corporal

sem gravidade que não influe na infecção typhoide do paciente.

2.ª—Nessa cathegoria podemos apontar o exemplo de um individuo que recebe um ferimento, cuja hemorrhagia produzida é profunda, e no curso de seu tratamento, adquire ainda a infecção do bacillo typhico e consequentemente morre.

Ora, é claro que não podemos asseverar que esses dous exemplos semilhantes entre si têm o mesmo valor intrinseco ou a mesma intensidade; porquanto no ultimo delles (segunda cathegoria) resiste menos o offendido á acção daquelle terrivel morbus por influencia do seu estado anterior; logo, devemos considerar o auctor do ferimento que casou a grande perda de sangue no goso da attenuante concausál, conforme a opinião de Modica.

No dizer de Filomusi-Guelfi, que pensa, não póde ser garantido ao criminoso, auctor da pequena lesão corporal, seguida de profunda hemorrhagia, o goso de attenuação concausál, porque a febre typhica é capaz de por si só matar o lesado, temos ahi apenas a possibilidade de não morrer o paciente si não fosse a condição de anemia profunda em que se deparava o seu orga-

nismo, resultado unico e exclusivo da perda sanguinea por occasião do ferimento.

Não podemos pensar em toda linha com o illustre publicista.

Neste caso, como garantia ao direito daquelle sobre o qual pezam as responsabilidades da morte do offendido, assiste ao medico-perito o dever de, no exame a que tiver de proceder, por imposição da Lei, verificar si a hemorrhagia profunda a que nos referimos, sendo meio concurrente da morte, foi uma consequencia inevitavel do mal (ferimento), ou si ella teve lugar porque o auxilio medico-hygienico não se fez interessado no sentido de evital-a, ou ainda porque o paciente tivesse deixado de observal-o, conforme as prescripções medicas, em taes casos.

Apurada a ultima das circumstancias que vimos de referir e demonstrado que a morte foi dependente da hemorrhagia, o que suppomos quasi impossivel, attento o numero de victimas representado pelos individuos que della (infecção eberthiana) são acommettidos, é indubitavel a existencia de uma concausa reconhecida e proclamada pelo nosso Codigo Penal em vigôr no § 2.° do seu Art. 295.

No caso contrario, queremos dizer, estando

em jogo a primeira das hypotheses, ha pouco figuradas, de pleno accordo com aquelles que julgam o réo responsavel só pelo ferimento, quando a morte não tiver nelle a sua origem, achamos mais que aquella *possibilidade* de Filomusi-Guelfi deve ser compensada por uma aggravação da pena como bem previa o nosso codigo, estabelecendo tres gráos: para cada pena relativa a cada crime e que são observados do seguinte modo, na conformidade do Art. 62 §§ 1.°, 2.° e 3.°: No concurso de circumstancias aggravantes e attenuantes que se compensem, ou na ausencia de umas e outras a pena será applicada no gráo médio. Na preponderancia das aggravantes a pena será applicada entre o gráo médio e o maximo e na das attenuantes entre o medio e o minimo.

Sendo o crime acompanhado de uma ou mais circumstancias aggravantes sem alguma attenuante a pena será applicada no maximo, e no minimo si fôr acompanhada de uma ou mais circumstancias attenuantes sem nenhuma aggravante.

Pensamos, no caso de citação de Filomusi-Guelfi (hemorrhagia profunda e logo depois febre typhoide), que deve ser sempre aggravante pode-

rosa e preponderante a possibilidade de ter sido a morte determinada ou, melhor dizendo, favorecida pelo estado de fraqueza em que o bacillo typhico encontrou o organismo, que estaria mais apto para resistir aos embates da molestia si não fosse o ferimento, causa directa ou indirecta da hemorrhagia.

Argumentarão alguns por absurdo, oppondo illogica censura ao mesmo modo de encarar a questão.

Não se póde em tal caso admittir meios termos, uma de duas: ou o ferimento foi causa circumstancial da morte ou não; si foi, seja o offensor severamente punido pela auctoria da morte; si não, dê-se por vencida a duvida e seja elle unicamente responsavel pelo crime ferimento leve ou grave que perpretou.

Não achamos plausiveis essas conjecturas, que destoam dos principios em que se fundam as theorias das concausas, porquanto, como já tivemos occasião de referir, o medico-perito sente muita vez a lucidez do seu espirito intelligente e apurado esbater-se por sobre as barreiras invenciveis do insondavel, do incognoscivel, julga-se incapaz de garantir si a morte, no caso vertente,

foi determinada pelo enfraquecimento advindo a hemorrhagia ou não.

Em tão duras contigencias o melhor alvitre da Lei será o estabelecimento de um meio termo para a punição do offensor, pois tanto seria temeridade condemnar-se a 30 annos de prisão cellular o individuo que não teve responsabilidade alguma na morte de outro, como seria o mais ignominioso dos absurdos pôr se o manto de quasi absoluto perdão, condemnando unicamente a 6 mezes de prisão cellular (pena minima do Art. 303 do nosso Codigo) o auctor de uma lesão corporal que por esta, aquella ou aquell'outra circumstancia, foi a causa directa ou indirecta da morte do lesado.

Cremos que deve ser esse o meio mais pratico e mais consciencioso de resolver-se a pendencia.

3.º—E' o caso da erysipella ou tetanos após leve ferimento. Em qualquer dessas infecções, deixando de lado a apreciação de sua origem dependente de particular condicção organica individual, sobre casos especiaes que lembraremos adiante, havendo dependencia de origem, é justa a commutação da pena de homicidio para o

offensor do paciente que soffreu a lesão corporal, sem gravidade, por sua natureza e séde.

E' o unico dos casos em que, na opinião de Filomusi-Guelfi, tem o offensor o goso de attenuação concausal.

Na 4.ª cathegoria está o caso de uma peritonite mortal após lesão sem gravidade feita na região abdominal de terceiro, que debalde vale-se dos auxilios da arte medica.

Um outro individuo, já velho, recebe uma contusão, sem gravidade, no tibia, osso da região antero-interna da perna, e morre por sobrevir-lhe embolia pulmonar de natureza gordurosa.

Ora, em cada exemplo dos figurados em face da quarta cathegoria de condições estamos ante um homicidio, que não deve trazer ao delinquente os gosos de uma attenuante concausal, visto como no primeiro delles não ha concausa a esperar-se, porque um ferimento naquella região será inevitavelmente mortal por sua natureza e séde e, quando não por natureza, o é pela séde; no segundo não ha ainda concausa, porque o velho, attento a motivo já exposto quando tratamos das concausas preexistentes physiologicas, pouco resiste a toda e qualquer acção externa ou interna, e a ninguem é dado desco-

nhecer essa condicção a menos que seja o delinquente um inconsciente, quer pelo seu estado senil, quer por influencias morbidas diversas que possam tornal-o juridicamente irresponsavel; logo recaptulando o referido, julgamos não haver concausa no sentido legal nos casos inclusos da primeira cathegoria e sim deve responder o offensor unicamente por crime de lesão corporal na conformidade dos artigos 303 e 304 do Cod. Penal da Republica.

Na segunda, si bem que seja possivel a influencia da hemorrhagia, concorrendo concumitantemente com a infecção typhica sobrevinda pr'a morte do lesado, por diminuir-lhe a resistencia organica, não devemos beneficiar da attenuante concausal o offensor, porquanto não temos uma concausa nos termos da Lei.

Na terceira cathegoria tem o delinquente o goso de attenuante concausal, por isso que ha homicidio com concausa.

E' esta a unica das condições de superveniencia que para Filomusi-Guelfi, encerra o caso fortuito.

Na quarta ainda o réo, como nas duas primeiras cathegorias, não tem o beneficio juridico da attenuante concausal e responde unicamente

por crime de homicidio consumado sem attenuação alguma, por ser a lesão mortal por sua natureza e séde.

* * *

O prof. Lorenzo Borri, fazendo criterioso estudo do nexo de causalidade existente entre a lesão corporal, sem gravidade e a complicação advinda, diz ser conveniente verificar si elle é exclusivo e estreito ou lato, reagrupando as condicções de superveniencia morbida em tres grandes ordens, dispostas da seguinte maneira:

1.ª):—quando ha dependencia absoluta entre a lesão corporal e a complicação superveniente;

2.ª):—quando ha independencia absoluta entre a lesão corporal e o estado morbido superveniente;

3.ª):—quando ha dependencia relativa entre a lesão corporal e a complicação superveniente.

Ora, si ha dependencia absoluta entre o ferimento e a complicação advinda, si ha essa ligação intima de causa a effeito é certamente porque existe o estreito nexo de causalidade, e a condição morbida superveniente á lesão corporal nada mais deve ser que uma sua conse-

quencia inevitavel, e desde que possam ser evidentemente explicados a causa de um mal e seus effeitos, não appelle-se para causa outra efficiente que não seja aquella acima referida; logo não deve ter o delinquente o goso de attenuante concausál, podendo, no dizer de Borri, ser mitigado a sua pena pela preterintencionalidade do crime, quando demonstrada fôr a sua existencia.

Borri apresenta para exemplo dessa primeira ordem o caso de certo individuo que faz penetrar no ventre de outro um punhal com perfuração da cavidade do abdomen, seguido de peritonite mortal, e o de alguem que com um empurrão dado em outrem, pondo-o por terra, fractura-lhe uma das pernas; empregados pelo offendido todos os recursos da arte medica afim de chegar ao seu completo restabelecimento vem a morrer asphyxiado por, confirmada pela necroscopia, embolia pulmonar de natureza gordurosa, que é indiscutivelmente uma consequencia directa da fractura do membro.

Não deve ser passivel da attenuação concausal a pena do delinquente em ambos os casos acima figurados, notando, porém, que no ultimo delles é justa a mitigação da pena pela preterintencionalidade do crime, diz L. Borri.

Vejamos agora a interpretação dada no sentido juridico pelo illustre prof. de Medicina Legal da R. Universidade de Modena, o Dr. Lorenzo Borri, ás condicções morbidas advindas a pequeno ferimento, quando entre si guardam absoluta independencia.

Em casos taes, não deve haver laço connectivo de especie alguma entre a lesão corporal e o processo morbido que lhe advem: «ha um producto de simples coincidencia, no qual substitue a causalidade exclusiva a pura occasionalidade, quer pela intervenção de um elemento novo, um factor extranho, interrompendo o nexo de causalidade, quer pela superveniencia de uma molestia pathogeneticamente independente do feito do réo.» Haja a vista para a primeira hypothese o caso de ter sido, por companheiro, medicado a têa de aranha um individuo que, levemente ferido na cabeça por terceiro, morre dias depois de infecção tetanica.

Ora, si bem que a contaminação microbiana tenha se dado pela ferida, comtudo ella juridicamente independe de um modo absoluto do feito do delinquente, porque o factor extranho, aqui representado pelo medicante, rompe o nexo juridico de causalidade com o prejudicial

tratamento empregado; logo deve responder o offensor por crime de lesão corporal.

Para a segunda hypothese citemos o caso de uma molestia que não tem a minima relação de causalidade com a ferida, infecção typhica supponhamos, onde não deve ser diminuida a responsabilidade criminal do delinquente pela attenuante da concausa, visto como não existe esta e joga-se apenas com um caso de verdadeira independencia absoluta, não só no sentido juridico, mas tambem debaixo do ponto de vista medico, fallando-se, portanto, de um simples caso de homicidio frustrado ou respectivamente de lesão corporal.

Em face, porém, da terceira ordem de sua classificação, na qual ha independencia relativa entre o ferimento leve e a complicação superveniente, formando uma condição de superveniencia, o professor Borri confessa a existencia de uma concausa plena, porque encontra não só a occasionalidade, mas tambem em linha juridica o nexo de causalidade.

Aqui é toda accidental a complicação sobrevinda ao ferimento, por onde penetra unica e exclusivamente a sua causa (microbio), sem o concurso, portanto do elemento extranho de ha

pouco, nem o máo animo ou mesmo negligencia, quer da parte do medicante, quer da do offendido, que busca seguir com zelo e vigor as prescripções medicas para o caso requeridas.

Cita o caso de um individuo que, empregando cuidadosamente todos os recursos da arte medica necessarios para a cura de um ferimento leve em sua cabeça por outrem feito, vem a morrer no decurso de poucos dias de infecção tetanica, não havendo a menor duvida sobre os cuidados, já do offendido, já do medicante.

De modo que será justa a mitigação da pena com attenuante concausal quando, permanecendo o nexo juridico de causalidade, ao lado do ferimento ligeiro pelo qual dar-se-á a contaminação da outra causa morbida (bacillo tetanico) apesar dos cuidados hygienicos, tomados pelo offendido, houver seguro criterio, para a acceitabilidade de infecção accidental.

Em synthese o Dr. Borri só admitte o beneficio juridico da concausa na terceira ordem de sua classificação, fazendo excepção manifesta quando não fôr accidental a infecção microbiana, caso em que não deve haver a attenuante de juridico de causalidade.

Capitulo III

Após este esboço fastidioso e breve do como é interpretado juridicamente o complexo e intrincado problema das concausas supervenientes, deixando *campo vasto* á justa censura, que honra e eleva, dos abalisados, vamos fazer em additamento ao nosso trabalho um ligeiro estudo comparativo do como opinam em suas classificações Filomusi-Guelfi e Lorenzo Borri, tornando salientes as falhas de que o suppomos resentido.

Como acabamos de referir foram por Filomusi-Guelfi divididas em numero de quatro as classes de condições morbidas supervenientes a

ligeiro ferimento, ao passo que Lorenzo Borri as distribuiu em tres grandes ordens.

Em qualquer dellas o estudo methodicamente feito teve por base primordial, para a admissibilidade da concausa, a existencia plena do nexo de causalidade entre a lesão corporal e a condicção morbida que lhe advém, notando, porém, que Borri fez o estudo das concausas supervenientes debaixo do ponto de vista juridico e Filomusi - Guelfi, debaixo do ponto de vista medico: eis por consequencia uma desvantagem na classificação deste auctor em relação á do professor Borri que, por sua vez, omittindo a segunda cathegoria de Filomusi-Guelfi, cuja veracidade é incontestavelmente demonstrada no campo da pratica, deixou de emittir opinião justamente numa d'aquellas condições morbidas advindas a ligeiro ferimento em que, collocando-se a justiça publica em posição esquerda, mais difficil se torna a inflexibilidade de um juiz integro, que destribua justiça sem escutar paixões.

É nesta cathegoria, cujo exemplo (febre typhoide após ferimento leve, seguido de profunda hemorrhagia) dá lugar a ambigua interpretação, em vista da maneira de apresentar-se da infecção typhica grave ou benigna, é que, accordes a opinião

de Modica, pensamos que deve haver concausa quando a marcha pregréssa da infecção indicar benignidade tal que só tenha lugar a morte do lesado pelo *seu extremo abatimento organico preexistente a complicação.*

A primeira ordem do protessor Borri corresponde indiscutivelmente à quarta cathegoria do professor Filomusi-Guelfi, tanto assim que os exemplos apontados pelos dous publicistas são em identicas condições os mesmos: peritonite mortal após ferimento *leve* com penetração da cavidade abdominal e morte por embolia pulmonal de natureza gordurosa, tendo por causa efficiente a fractura de um membro inferior do offendido.

Em ambos os casos opinam aquelles legistas pela responsabilidade criminal do delinquente como num homicidio consumado, notando, porém, que Borri no ultimo delles, repetimos, acceita a mitigação da pena pela preterintencionalidade do crime. O professor Filomusi-Guelfi, divide as infecções que complicam as feridas parietaes do abdomen em dous grupos peritonite e tetanos, casos em que ha dependencia de origem e de decurso.

Ora, diante do que acima fica dicto nos

parece que todo o ferimento *leve* das paredes do abdomen com penetração da cavidade é seguido de peritonite ou tetanos, razão pela qual classificam os que assim pensam de homicidio consumado os ferimentos dessa região, porém ha numerosos casos em que não é esta a sequencia, devendo ser portanto, responsabilisado o delinquente por crime de lesão corporal;o que importaria num grande absurdo, tão sómente porque estes ferimentos são mortaes por sua natureza e séde; logo ao delinquente deve ser sempre em identicas condições computada a pena equivalente a' um crime de homicidio consumado.

Apenas a segunda ordem do professor Borri diffère daquella que figura como primeira cathegoria de Filomusi-Guelfi, por isso que nas referidas classes estes auctores, com os exemplos apontados, pelo primeiro: tetanos mortal advindo a ferimento *leve* por prejudicial tratamento dado por terceiro que sobrepõe ao ferimento têa de aranha, e ainda mais advindo a lesão corporal sem gravidade da qual independe de modo absoluto um estado morbido que é pouco mais ou menos a infecção do bacillo de Ebesth (febre typhica) após pequena hemorrhagia consecutiva a ferimento *leve*, caso citado pelo segundo escriptor

cujo primordial defeito na explanação do assumpto que ora estudamos é querer obrigar o beneficio juridico ao conceito medico, traduzem significativamente o ponto de vista debaixo do qual fizeram elles o estudo interpretativo das condições morbidas supervenientes a ligeiro ferimento, merecendo algumas a denominação de concausas supervenientes.

A terceira do professor Borri corresponde áquella cathegoria de Filomusi-Guelfi, cujo valor numerico é o mesmo, e o exemplo indicado por um é *ipso-facto* o figurado por outro: infecção tetanica accidental seguida a lesão corporal sem gravidade.

¿E' èsta a unica das condições morbidas supervenientes a ferimento leve em que, existindo o caso fortuito para Filomusi-Guelfi, este publicista e Lorenzo Borri acceitam para o delinquente o goso da attenuação concausal; pesarosos, porém, em certas e determinadas hypotheses dizemo-nos em completa divergencia aos supracitados auctores.

Ora, sabemos inexcusavelmente que, apesar de bem aseptica uma ferida, é possivel a penetração do bacillo tetanico por outra porta que aquella aberta pelo ferimento citado, mesmo por-

que existe casos de tetanos, cujo ponto de inoculação é tão silencioso que dizemol-os espontaneos; logo ha casos esquecidos pelos auctores em que o ferido observando rigorosamente o preceïto medico-hygienico, não devemos allegar para o offensor o goso da attenuante concausal, porque a independencia absoluta entre a ferida e o tetanos superveniente leva esta complicação para a primeira cathegoria de Filomusi-Guelfi e segunda de Lorenzo Borri, nas quaes o offensor deve responder por crime de lesão corporal.

Capitulo IV

Dentre aquelles legistas brasileiros que se occuparam do magno problema das concausas lembramos os Drs. Soriano de Souza, Souza Lima e Afranio Peixoto.

O eminente publicista, o Dr. Soriano de Souza, que, fazendo considerações particulares, na 2.ª parte de sua obra «Ensaio Medico legal», § II, sobre o artigo 194 do Codigo Criminal do tempo do Imperio que não previa as concausas, procurou sanal-o de falhas de que o suppunha encharcado, fel-o de um modo tal que dizemo-nos em franca divergencia ás theorias deste legista, que em summa só admittia um caso: quando havia inter-

venção de terceiro; negava por completo as preexistentes, nas quaes dizia o offensor responsavel pela morte do offendido, e nas concausas supervenientes, ora comminava-lhe inteira responsabilidade quando a ferida servisse de porta de entrada á infecção, ora pronunciava-lhe incurso na pena de um ferimento *leve* ou grave, quando a infecção advinda não penetrasse pela solução de continuidade.

Era, portanto, absoluta a sua doutrina, esquivamo-nos, porém, de esmerilhal-a, já porque a nossa opinião foi estampada no correr desse trabalho, já porque não desejamos macular o passado de gloria que tão merecidamente lhe acoberta o tumulo.

Quanto ao preclaro escriptor o Dr. Souza Lima, que no estudo que fez sobre o 7.° quesito consignado na segunda regra do formulario, só admittia as concausas supervenientes e o caso de intervenção de terceiro, temos a dizer que resentte-se da falta da preexistentes, o que não nos parece em absoluto acceitavel e.... numa palavra achamos incomprehensivel a sua interpretação.

A respeito do talentoso compatriota, o Dr. Afranio Peixoto, que deu entre nós uma feição

mais exacta ao problema que ora estudamos, em a sua proveitosa obra, intitulada *Thanatoscopia Judiciaria*, nada temos a accrescentar por isso que esse publicista, como o Dr. Lorenzo Borri, das concausas preexistentes apenas acceita as pathologicas, seguindo a toda a linha, nas concausas supervenientes, a opinião desse legista italiano.

E para não cahirmos voluntariamente numa prolixidade flagrante damos por estimação das suas opiniões a exteriorisação do nosso pensar reflectidamente exarado no decurso desse trabalho.

Capitulo V

Ao nosso espirito, sobrecarregado pelo nosso tributo imposto ao sexto annista do curso medico, já porque seja a inexperiencia o ambiente unico respirado, já porque seja curto por demais o espaço de tempo de que dispômos, para saldo das imposições regulamentares, correlativas ao direito que nos aufere a Lei na conquista de um diploma de medico, assaltaram duvidas que, por dever de consciencia, não podemos sepultal-as no pelago censuravel do conhecimento atróz.

Deparamos com hypotheses que não podemos resolver, tão intrincados eram os problemas que as rodeiavam, e momentos houve em que,

não encontramos, nas theorias que se cruzaram aos nossos olhos e na explanação dos dispositivos do nosso Cod. solução pratica para duvidas de tão grande monta.

1.ª—Em sua terceira ordem de condições supervenientes á lesão corporal sem gravidade, o professor Borri fornece para exemplo o caso de uma infecção tetanica mortal, advinda a ferimento *leve*, não obstante haver observado o offendido o regimen medico hygienico, reclamado pela ferida.

O Cod. Penal vigente Brazileiro, porém, no § 2.º do Art. 295 prescreve para o offensor uma attenuante, que suppomos concausal, quando o offendido não obedece ao regimen medico-hygienico que o ferimento exige.

Ora, si for justo para o delinquente o goso juridico de attenuante concausal, quando, observando o offendido o preceito medico hygienico, após ligeiro ferimento, sobrevier accidentalmente infecção tetanica mortal, mais justo será esse beneficio em favor do réo, quando o offendido deixar de observar aquelle regimen, como bem figura em o nosso codigo criminal no § 2.º do Art. 295; logo, achamos que deve constituir uma aggravante, na attenuante concausal, o ter

seguido com zelo o offendido o preceito medico-hygienico.

Infelizmente o nosso codigo, além de lacunas outras, que lembraremos adiante, estabelece para o delinquente uma pena de 4 a 12 annos, quando se refere ás concausas preexistentes, ao passo que a pena imposta ao offensor é de 2 a 8 annos, nas supervenientes,—o que taxamos de clamorosa injustiça.

Pensamos, pois, que deve ser uma e unica a variante das penas nos homicidios com concausas.

2.ª—Tambem não faz menção, esse mesmo codigo, da infecção mortal advinda á lesão corporal, sem gravidade, voluntariamente provocada por companheiro, já porque fosse um falso amigo, já porque alimentasse franca rixa ao offensor, ou ainda pelo proprio offendido, em qualquer das hypotheses, para aggravando o ferimento, augmentar o mal da pena; nem tão pouco faz referencias a infecção sobrevinda ao ferimento quando para isso concorre involuntariamente, quer o offendido, quer um terceiro.

3ª.—Numa lesão corporal sem gravidade póde haver o beneficio juridico de concausa? Sim.

Tão justo achamos o beneficio juridico de attenuante concausal, quando não tem logar a morte do lesado, quão incontestada a sua existencia, quando se complica um ferimento *leve*, ou porque preexistisse uma causa concorrente para aggraval-o, ou porque á ella sobreviesse uma complicação não consequente, tornando o offensor incurso na pena do Art. 304 do Codigo Penal de 1890, ao em vez daquella que prescreve o mesmo codigo no Art. 303 das lesões corporaes.

Vejamos si, figurando dous exemplos, conseguimos elucidar essa hypothese, não menos importante que as demais.

Para as preexistentes basta lembrarmos a manifestação de uma anhylose, inutilisando o membro superior de um arthritico, que soffre uma pequena contusão na articulação escapulo-humoral.

Quem negará que esta superveniencia morbida tem lugar porque o offendido soffre de arthritismo?

Ainda mais que não affirmará que seja o arthritismo uma causa toda accidental com que não contava o offensor?

Cremos todos os publicistas accordes a essa nossa interpretação.

Ora, si o ferimento, por sua natureza e séde, torna-se grave porque preexistia no organismo uma causa toda alheia a lesão corporal, o que é de um modo evidente incontestado, estamos em pleno dominio das concausas; logo, ao offensor deve ser imposta pena equivalente a lesão corporal com uma attenuante concausal.

Para as supervenientes procuremos uma infecção erysipelatosa que recidiva, advinda a picada de um membro a agulha, feita dolosamente por terceiro.

Ora, ficando provado que a infecção se deu pelo ferimento perturante supracitado, estamos ainda no dominio das concausas; logo o offensor deve gosar na sua pena de uma attenuante concausal.

PROPOSIÇÕES

Tres sobre cada uma das cadeiras do Curso de Sciencias Medico-Cirurgicas

ANATOMIA DESCRIPTIVA (1.ª PARTE)

I

Os ossos craneanos têm pouco mais ou menos uma espessura que dizemos normal.

II

Podem, porém, tel-a tão pequena que tornem-se transparentes aquelles ossos, condicção esta que podem tambem se dar para um só delles.

III

Uma simples bengalada na cabeça do individuo portador dessa anomalia é capaz de fracturar o osso correspondente, pondo termo a sua existencia: eis um caso em que o offensor tem a attenuante da concausa.

HISTORIA NATURAL MEDICA

I

O bacillo de Nicolaier pertence ao reino vegetal ao ramo das Thallophytas, á classe das Algas, á ordem das Cyanophycéas e á Familia das Bacteriaceas.

II

Esse bacillo tem uma estructura cellulas e produz espóros endogenos.

III

Quando á lesão corporal ligeira segue-se accidentalmente a infecção da ferida pelo bacillo tetanico tornando-a mortal, tem o offensor uma attenuante concausàl.

CHIMICA MEDICA

I

O ar atmospherico é uma mistura de gazes (oxygenio, azoto, gaz carbonico, etc.) indispensaveis dos phenómenos metabolicos da vida.

II

Microbios existem que para o seu desenvolvimento exigem que não haja o oxigenio livre.

III

O bacillo de Nicolaier é um anaerobio.

PHYSIOLOGIA

I

O estomago é aquella parte do apparelho digestivo onde se terminam as acções chimicas da insalivação e se iniciam por um acto reflexo aquellas transformadoras do succo gastrico.

II

Quando, após copiosa refeição, tem consequentemente um idividuo aquelle orgão (estomago) em pleno auge de funccionar organico, póde se tornar mortal uma ligeira contusão no ponto correspondente, por uma acção inhibitoria.

III

O auctor dessa lesão corporal incapaz de por si só trazer a morte subita do offendido tem em

seu favor o beneficio juridico de uma attenuante concausal.

HISTOLOGIA

I

O exame histologico de manchas amarellas, que se observa por uma secção, feita na região do quarto ventriculo, mostra que essa coloração é divida a degeneração gordurosa de todas as cellulas nervosas desses pontos.

II

Não mais contornos claros essas cellulas nervosas apresentam nucleos bem circumscritos, são reunidas em um granulado informe, por granulações amarelladas, mais ou menos frouxamente congregadas entre ellas.

III

Isto quer dizer que esses elementos hystologicos têm chegado a phase ultima de sua evolução retrograda.

BACTERIOLOGIA

I

O bacillo Nicolaier age pelas suas toxinas.

III

Kitasato isolou esse microbio aproveitan-

do-se da sua qualidade de anaerobio, mas tambem aquella de, sem perda de virulencia, resistir á temperatura de 80.°

III

A contaminação tetanica de um organismo por um ferimento leve por sua natureza e séde traz p'ra o delinquente o beneficio juridico de uma attenuante concausal.

MATERIA MEDICA, PHARMACOLOGIA E ARTE DE FORMULAR

I

Todo o medicamento tem o seu maximo e o seu minimo de applicação, o que constitue a Pasologia.

II

O chloral é empregado para combater as contracções tetanicas debaixo da forma de hydrato de chloral.

III

A sua dose maxima no tetanico deve ser de 15 a 20 grammas.

ANATOMIA E PHYSIOLOGIA PATHOLOGICAS

I

Na erysipela franca quer se trate da pelle, quer se trate do tecido subcutaneo a zona media é a mais alterada.

II

Na epiderme as cellulas dessa zona morrem, o protoplasma torna-se vesiculoso e cae antes da disapparição do nucleo, deixando-se invadir por cilios migradores, e com os globulos junta-se formando escamas ou crostas.

Na derme a zona media é invadida por um infiltrato cellular.

III

Si serve accidentalmente de porta de entrada á uma infecção erysipelatosa um pequeno ferimento produzido por terceiro, este tem o beneficio juridico de uma concausa, attenuando o mal da pena.

PATHOLOGIA MEDICA

I

A diabetes é um estado morbido constitucional, pancreatico ou nervoso.

II

Pode ser pancreatico, cujo typo classico é o diabetico magro e a diabetes hepatica, cujo typo caracteristico é o individuo gordo.

III

Esse estado morbido torna mortal o ferimento leve, por sua natureza e sede, tendo o delinquente, quando ignora essa condição, o beneficio juridico de uma attenuante concausal.

PATHOLOGIA CIRURGICA

I

A gangrena é a mortificação de um segmento do corpo, seguida de transformações especiaes, quando este deixa de ser de todo nutrido.

II

A gangrena diabetica é a mais complexa em sua pathogenia.

III

Pode provocar a gangrena de uma parte do corpo de um individuo diabetico um ferimento ligeiro, e o auctor dessa lesão corporal tem o goso de uma attenuante concausal.

CLINICA MEDICA

PRIMEIRA CADEIRA

I

O paludismo, molestia microbiana, é obra do hematozoario de Laveran.

II

No individuo, que soffre de paludismo chronico, o baço é o *locus minoris resistentiæ.*

III

Pode trazer a rotura de um baço nessas condições uma simples pedrada e o offensor tem jús ao beneficio de uma concausa.

CLINICA CIRURGICA

PRIMEIRA CADEIRA

I

O tumor branco do joelho, que pode ser suppurado ou não, é de fundo tuberculoso.

II

Diagnosticamos os tumores dessa natureza não só pelas fungosidades que apresentam, conservando mais ou menos normal a côr da pelle que é percorrida por linhas azues (as veias dilatadas), mas tambem pelas dôres espontaneas em determinados pontos e atrophia dos musculos da

couxa. Os antecedentes hereditarios favorecem esse diagnostico.

III

Si esse tumor branco é provocado por uma contusão, o offensor tem em seu beneficio uma attenuante concausal.

CLINICA CIRURGICA

SEGUNDA CADEIRA

I

As affecções organicas do joelho de forma aguda podem ser de articulares e periarticulares.

II

Distinguem-se as articulares das periarticulares, porque naquellas todo o joelho é invádido e nestas o processo morbido é localisado; naquellas os movimentos são dolorosos, nestas apresentam ligeiras dores; naquellas a rotula é levantada pelo derramamento dando lugar ao choque rotuliano, nestas a fluctuação é superficial.

III

Si tem lugar a superveniencia de uma affecção daquella natureza, porque o offendido é um arthritico, o offensor deve ter o beneficio juridico de uma attenuante concausal.

CLINICA MEDICA

SEGUNDA CADEIRA

I

A diabetes é um estado morbido, cujo diagnostico se nos apresenta pela presença de glycose na urina.

II

Um individuo pode apresentar á analyse glycose na urina, sem que por isso seja um diabetico classico.

III

Uma lesão corporal, tem gravidade por sua natureza e séde, pode se tornar mortal, quando o offendido é diabetico, quer pancreatico, quer hepatico, e o delinquente tem em seu beneficio uma attenuante concausal.

ANATOMIA TOPOGRAPHICA

I

O ensephalo se acha guardado por paredes osseas que, se unindo, constituem o craneo.

II

O ponto de juncção desses ossos é o que chamamos sutura. Dous pontos existem na sutura sagittal, denominados fontanellas, que são aquelles

em que a sutura se dá tempos depois do nascimento do individuo.

III

Ha pessoas, porém, que conservam-nas abertas até a idade avançada da vida. Nessas uma simples contusão no ponto correspondente a fontanella pode trazer a morte do individuo portador dessa anomalia; e o offensor tem o goso juridico de uma concausa.

OPERAÇÕES E APPARELHOS

I

Uma contusão sobre um ponto articular de um arthritico pode dar longa superveniencia de uma ankylose ou um neoplasma.

II

E' um meio de cura para a ankylose a resecção e para o neoplasma a ablação.

III

Se o offendido submette-se a esse tratamento que é executado com proficiencia e morre no acto da operação, quem responde pela sua morte? Pensamos o delinquente com attenuante concausal.

THERAPEUTICA

I

O hydrato de chloral é o melhor calmante, até então conhecido, para combater as construcções tetanicas.

II

A sua acção predominante è sobre o systema nervoso na ordem seguinte: sobre o encephalo age em 1.° lugar sobre a substancia cinzenta, depois sobre os hemispherios, vae diminuindo para a medulla e ainda mais para o bulbo.

III

Si a dose é crescida, pode vir a abolição dos reflexos e a perda da sensibilidade.

PROPEDEUTICA

I

As vezes a percussão e a palpação facilitam o diagnostico da especie diabetica.

II

A diabetes constitucional tem muita vez o figado augmentado de volume; se bem que seja um signal infallivel

III

Si uma contusão no hypocondrio direito attinge aquelle orgão (o figado) que se rompe, morrendo depois o offendido, tem o offensor a attenuante da concausa.

MEDICINA LEGAL

I

Concausa é uma attenuante juridica de pena do delinquente, quando uma lesão corporal, sem gravidade, num individuo normal, aggrava-se por uma causa toda accidental, com que não conta o offensor.

II

Ella existe desde a pena relativa, ao crime de lesão corporal ao homicidio consumado.

III

Acreditamos, pois, que deve tambem gosar do beneficio juridico da concausa o auctor de homicidio tentado, frustado e mesmo pretein-tencional.

HYGIENE

I

Quando num theatro respiram milhares de pessôas e ardem centenas de lampadas podemos

affirmar que o ambiente inspirado tende produzir os maleficos effeitos de um ar confinado.

II

Sabemos que as infecções microbianas tornam-se mais frequentes ahi.

III

Deve, pois, ter poderosa attenuante concausal o auctor de uma lesão corporal, sem gravidade, que serve de porta de entrada a infecção e torna-se mortal, attenta ás condições de abatimento organico trazido pelo meio.

OBSTETRICIA

I

A menstruação é o affluxo consideravel de sangue para o utero da mulher, desde a puberdade a menopausa mensalmente.

II

Quasi sempre a menstruação coincide com a ovulação, podendo, porém existir qualquer dellas separadamente.

III

No periodo menstrual uma contusão, no ponto correspondente ao utero da mulher, pode

dar em resultado a morte da offendida e nesse caso tem o offensor o beneficio juridico de uma concausa.

CLINICA OBSTETRICA

I

O utero da mulher gravida, apresenta importantissimas modificações.

II

E' um periodo muito delicado e uma simples contusão na região uterina é capaz de produzir a morte da gestante.

III

Isso acontecendo o offensor é responsavel pelo homicidio com uma attenuante da concausa.

CLINICA PEDIATRICA

I

A tuberculose é uma molestia bem frequente na pequena idade.

II

Concorrem para aggravar uma lesão corporal sem gravidade, numa criança tuberculosa duplamente enfraquecida, a pequena idade e a infecção (tuberculosa) de que se acha contaminada.

III

Deve ainda o offensor ter uma attenuante concausal com a aggravante da idade, pois, que era uma condição da qual estava senhor.

CLINICA DERMATOLOGICA E SYPHILIGRAPHICA

I

A syphilis é uma molestia contagiosa.

II

O organismo syphilitico, como o tuberculoso, tem grande tendencia a que sejam complicados os mais leves ferimentos.

III

Quando resultar a morte de um syphilitico franco, após lesão corporal sem gravidade, feita por terceiro que desconheça essa condição, deve ser imposta a esse terceiro a pena de homicidio consumado com attenuante concausal.

CLINICA OPHTALMOLOGICA

I

No diabetico todo o organismo é alterado.

II

Uma pequena contusão no globo ocular

pode dar logar a grangrena do olho e mesmo a morte do offendido.

III

Morra ou não o offendido, tem o offensor uma attenuante concausal no gráo da pena.

CLINICA PSYCHIATRICA E DE MOLESTIAS NERVOSAS

I

A glycosuria tambem pode manifestar-se nos accessos de epilepsia.

II

Observa-se, com effeito, um periodo asphyxico, queremos dizer, extase do sangue no coração, nos pulmões e indubitavelmente no figado.

III

Uma lesão corporal sem gravidade, feita por alguem numa dessas crises, pode dar logar a morte do lesado e então é justo para o offensor a attenuante da concausa.

Visto.

Secretaria da Faculdade de Medicina da Bahia, 31 de Outubro de 1904.

O Secretario

Dr. Menandro dos Reis Meirelles.